## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001365-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: PAULA APARECIDA DE PAULO
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Paula Aparecida de Paulo** contra o **Estado de São Paulo** sob o fundamento de que padece de obesidade mórbida e consequente prejuízo social e limitações profissionais. Aduz que, devido ao insucesso de tratamentos anteriores e à atual gravidade do quadro clínico, necessita, com urgência, conforme prescrição médica, de procedimento cirúrgico denominado cirurgia bariátrica, tendo sido feito o encaminhamento administrativo há tempos, porém, sem previsão de data.

Documentos acostados às fls. 11-15.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 16-18.

Citada (fl.30), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32-40). Alega, preliminarmente, ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta, em resumo, que a cirurgia bariátrica é procedimento de alta complexidade, que exige diversos exames pré-cirúrgicos, sendo a fila é organizada de acordo com critérios técnicos objetivos. Argumenta que burlar a ordem cronológica constitui tratamento privilegiado e afronta ao princípio da isonomia e que o caso deve ser encaminhado de acordo com os limites de escassez e finitude dos recursos orçamentários. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 45-51. A autora alega, em resumo, que: em mais de uma oportunidade, buscou administrativamente a realização pelo SUS, mas não teve sucesso; vem se submetendo a acompanhamento médico contínuo, com tentativas frustradas em tratamentos alternativos; o excesso de peso lhe acarreta hipertensão arterial, disfunção da glândula tireoide, cálculos na vesícula e lesões nas articulações, razão pela qual requer a brevidade do procedimento cirúrgico, sob o risco de seu quadro clínico se tornar irreversível; o pedido não constitui em "furar fila", mas ser atendida com celeridade.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois caso a autora tivesse logrado êxito em obter a cirurgia pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada, sendo certo que fez pedido administrativo, mas não há qualquer previsão de data.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com o custo da cirurgia (fl. 12), sendo assistido por Defensor Público e a necessidade da realização - com urgência - do procedimento cirúrgico, foi atestada pelo médico que a assiste (fl. 15) e conhece as peculiaridades do seu caso, sendo ele vinculado à rede pública de saúde, sendo de se ressaltar que já fez vários tratamentos, sem sucesso.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que Estado de São Paulo proceda às providências préoperacionais e, logo em seguida, à hospitalização, cirurgia e fornecimento de serviço médico, medicamentos e itens necessários ao pós-operatório, à autora, sob pena de desobediência e

sequestro de verba pública para a realização do ato cirúrgico, DESDE QUE A AUTORA REALIZE OS EXAMES NECESSÁRIOS E SE ENQUADRE NO PROTOCOLO PARA A REALIZAÇÃO DESTE TIPO CIRURGIA.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA